

EMENDA Nº , **de 2015**

(PLS nº 554, de 2011)

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.



SF/15955.67952-88

Acresça-se ao PLS nº 554, de 2011, o art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 322. O delegado de polícia concederá fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

§ 1º

§ 2º Nas hipóteses do caput, o delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 319, deste Código, comunicando o juiz competente no prazo de 24 horas.”
(NR)”

JUSTIFICATIVA

O projeto de audiência de custódia tem como grande valor a criação de um reforço no sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa.

Não se olvida que um dos objetivos principais da proposta é reduzir o encarceramento em massa, de modo que é notória a grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

Forte nisso, podemos acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de audiência de custódia, como a ampliação do cabimento de fiança pela autoridade policial, visto que hoje é cabível apenas nos crimes com pena máxima de até 4 anos, subutilizando um instrumento que poderia dar resultados expressivos no sentido de evitar a prisão por crimes leves e praticados em violência ou grave ameaça.

Por outro lado, nos casos de cabimento de fiança, nota-se que, na prática, após o recolhimento do valor, o afiançado não tem qualquer compromisso com o processo, descumprindo medidas básicas como comunicar sua mudança de endereço e não atender às intimações, razões pelas quais se mostra imprescindível que o delegado possa, no ato de recolhimento da fiança, tome do afiançado os compromissos referentes às medidas previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 319, deste Código.

Tal providência será comunicada ao juiz competente no prazo de 24 horas, que exercerá o controle judicial necessário sobre todos os atos.

Forte nessas razões, apresentamos a presente emenda, que em nada altera o conteúdo do projeto, pelo contrário, agregando valor à proposição.

Sala da Comissão,

Senador IVO CASSOL

